COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Ref. ao Projeto de Lei nº 827/2024.

Interessada: Tércio Tinôco.

Assunto: *": Institui a Política Municipal do Cuidado - PMC e dá outras providências."*

PARECER

EMENTA: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL. PARECER. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS. LEGAIS. CONSTITUCIONAIS. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. A **APROVAÇÃO TOTAL**. APTO PARA APRECIAÇÃO EM DEMAIS COMISSÕES E SESSÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador **TÉRCIO TINÔCO**, que: *Institui a Política Municipal do Cuidado - PMC e dá outras providências.*

Observada a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à Comissão de legislação, justiça e redação final ficando sob a Relatoria da Vereadora **CAMILA ARAÚJO**, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO PARECER

A presente relatora, nos termos do art. 59 e art. 62 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, passa a analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, técnica legislativa e redação final, destacando-os quando pertinentes.

3. DA NÃO EXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE SIMILARIDADE

Compulsando as folhas dos autos de nº 06, dos documentos referentes ao processo, verificou-se a ausência de uma certidão que ateste a existência de uma proposta em processo ou que tenha sido transformada em Lei similar nesta Casa Legislativa.

4. DA JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

A proposição legislativa reconhece o "ato de cuidar" como atividade essencial, cotidiana e estruturante para o bem-estar social, voltada ao atendimento das necessidades materiais, psicológicas e sociais básicas da vida diária.

Segundo a justificativa, o objetivo do projeto é estabelecer um marco legal e regulatório que reconheça e valorize o trabalho de pessoas que cuidam de idosos, pessoas com deficiência, crianças na primeira infância, pessoas em situação de rua, em sofrimento psíquico ou com transtornos mentais, sejam profissionais ou voluntários.

A proposta está alinhada à valorização social dessa atividade e visa impulsionar políticas públicas específicas para esse segmento, promovendo o reconhecimento institucional do papel fundamental desempenhado por cuidadores(as).

Destaca-se, ainda, que há tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 2.762/2024, com escopo semelhante, o que evidencia a sintonia da proposição municipal com o movimento nacional de valorização do cuidado.

Trata-se, portanto, de uma iniciativa que contribui diretamente para o avanço das políticas sociais inclusivas, reconhecendo o "cuidar" como um direito social e como dever do Estado em cooperar para sua valorização.

5. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

> *Art. 30. Compete aos Municípios:*
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
> *II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

Para além disso, a Carta Magna, assegura no seu artigo 6º os direitos sociais, entre os quais se incluem a saúde, a assistência social e a proteção à infância, à velhice e às pessoas com deficiência:

> *Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados...*

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seu art. 5º, §1º, inciso I, assegura a Câmara Municipal a legislar sobre matérias de interesse da Cidade do Natal, desde que não fira a disposição constitucional e não adentre na competência exclusiva do Poder Executivo.

> *Art. 5º O Município tem competência privativa, comum e suplementar.*
> *§ 1º Compete, privativamente, ao Município:*
> *I - prover a administração municipal e legislar sobre matéria e interesse do Município, que não fira disposição constitucional.*

Além disso, a Lei Orgânica do Município de Natal/RN, em seus artigos 7º, I e 141, §1º, II, confirma a competência municipal para tratar de

políticas públicas que visem garantir a saúde, assistência e dignidade da população, especialmente a mais vulnerável.

Outrossim, a presente proposição insere-se diretamente nessa seara, ao buscar reconhecer e promover políticas públicas que garantam melhores condições para os profissionais e voluntários do cuidado.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reforçam a obrigação do poder público em criar mecanismos de suporte e proteção aos grupos vulneráveis citados no projeto.

Por fim, o projeto está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e com a função social do Estado na promoção do bem-estar coletivo, respeitando os limites de competência legislativa do ente municipal.

6. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos do art. 62 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a presente Vereadora, opina pela **APROVAÇÃO TOTAL** do presente Projeto de Lei, encontrando-se **apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

Este é o Parecer.

Natal/RN, 16 de abril de 2025.

CAMILA ROUSE DE ARAÚJO CABRAL

Vereadora.